

I nquérito Civil nº 06.2016.00000787-7

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Pelo presente instrumento, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por intermédio da 7ª Promotoria de Justiça da Comarca de Criciúma, com atribuição para atuar na Defesa do Consumidor, e a UNIMED CRICIÚMA – Cooperativa de Trabalho Médico, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 82.996.703/0001-86, com sede nesta Cidade e Comarca, neste ato representada pelo seu Presidente, Dr. Walter Ney Galetto Junqueira, e pelo Vice-Presidente, Dr. Rui Ghedin, assim como pelo Superintendente, Dr. Nelson Ângelo Guidi, doravante denominada COMPROMI SSÁRIA, ajustam o seguinte:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 129 da Constituição Federal), assim como a proteção dos interesses difusos, coletivos (artigo 127, incisos III, da CF e artigo 81, incisos I e II, da Lei Federal n. 8.078/90) e individuais homogêneos (artigo 127, inciso IX, da CF e artigos 81, inciso III e 82, ambos do Código de Defesa do Consumidor);

CONSIDERANDO que o artigo 5º, inciso XXXII, da CF impõe que "o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor" e que o art. 170 determina que "a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios (...) IV - defesa do consumidor";

CONSI DERANDO que este Órgão de Execução tomou conhecimento que alguns profissionais da área médica cooperados ou vinculados a UNIMED CRICIÚMA estariam discriminando pacientes conveniados, seja utilizando de agendas diversas e com



lapso considerável de tempo entre os horários disponíveis para pacientes particulares e os disponibilizados aos pacientes do plano de saúde; seja condicionando o atendimento pelo convênio ao pagamento da primeira consulta;

CONSI DERANDO que o tratamento desigual de pacientes na hora de marcar consultas é uma prática irregular, ferindo o princípio constitucional da igualdade dos cidadãos e o direito básico do consumidor a proteção da saúde, métodos comerciais coercitivos e desleais, bem como práticas abusivas ou impostas no fornecimento de serviços (art. 5°, § 1° da CF e art. 6°, I e IV do CDC);

CONSI DERANDO que não se justifica diferença de tratamento entre os pacientes usuários de Plano de Saúde e os que pagam nos consultórios pelo atendimento médico, pois ambos são clientes particulares e merecem idêntica tutela parte dos órgãos defesa do consumidor:

CONSI DERANDO que o médico, profissional liberal, que se submete ao Convênio com Plano de Saúde e oferece um serviço à população, não pode preferir um consumidor em detrimento de outro visando vantagem financeira;

CONSI DERANDO que a marcação de consultas, exames e quaisquer outros procedimentos deve ser feita de forma a atender às necessidades dos consumidores, privilegiando os casos de emergência e urgência e demais imposições legais;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação das condutas da COMPROMISSÁRIA às normas estabelecidas pelo Código de Defesa do Consumidor – Lei n. 8.078/90, bem como a necessidade de se evitar a prática reiterada destas condutas por parte da COMPROMISSÁRIA, objetivando-se, assim, a defesa dos interesses individuais e coletivos dos consumidores de operadoras de saúde privada;

CONSI DERANDO que a Resolução Normativa n. 259 da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) garante ao beneficiário de plano de saúde o atendimento,



com previsão de prazos máximos, aos serviços e procedimentos por ele contratados e as operadoras deverão garantir que os beneficiários tenham acesso aos serviços procedimentos definidos no plano, desde que sejam integrantes da área geográfica de abrangência e de atuação da operadora;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação das condutas em apuração nos presentes autos aos ditames estabelecidos pelas Leis ns. 9.656/98 e 9.961/00 e correspondentes regulamentações, bem como a necessidade de se evitar a prática das condutas acima descritas por parte de cooperados da **COMPROMI SSÁRI A**, objetivando-se, assim, compatibilizar a prestação de serviços de saúde suplementar ao interesse público;

CONSI DERANDO que a UNIMED CRICÍUMA tem como objetivo principal a satisfação de seus cooperados e a garantia de atendimento de qualidade de seus clientes, através da oferta de serviços de assistência médica suplementar, ambulatorial e hospitalar, por intermédio do sistema de associação cooperativa formada por seus médicos associados em parceria com instituições credenciadas, garantindo o exercício ético, científico e autônomo do exercício da medicina;

CONSIDERANDO o interesse da COMPROMI SSÁRIA em regularizar o atendimento das consultas pelo Plano de Saúde nos consultórios médicos credenciados;

RESOLVEM

Firmar o presente **Termo de Compromisso e Ajustamento de Conduta - TAC** com fulcro no § 6º do artigo 5º da Lei Federal n. 7.347/85, fixando sua efetividade nas seguintes cláusulas e respectivas sanções:

CLÁUSULA PRIMEIRA – A COMPROMISSÁRIA garantirá que no atendimento em consultório pelos médicos credenciados não será exigido o pagamento da primeira consulta em caráter particular.



Parágrafo Único: Ao tomar conhecimento de tal prática por parte de algum de seus profissionais credenciados, a COMPROMISSÁRIA deverá instaurar o devido processo administrativo e comunicar o fato ao Conselho Regional de Medicina.

CLÁUSULA SEGUNDA: A COMPROMI SSÁRI A compromete-se a adotar as medidas previstas neste instrumento para que o atendimento de seus clientes seja feito pelos médicos cooperados sem qualquer discriminação referente ao agendamento de consultas e procedimentos médicos, seja relativo a clientes particulares ou de algum de seus planos que melhor remunere o médico cooperado, ressalvados os casos de emergência e urgência e situações de preferência legal.

Parágrafo Único: Ao tomar conhecimento de tal prática por parte de algum de seus profissionais credenciados, a COMPROMISSÁRIA deverá instaurar o devido processo administrativo e comunicar o fato ao Conselho Regional de Medicina.

CLÁUSULA TERCEIRA – A COMPROMI SSÁRIA cumprirá integralmente as determinações previstas na Resolução n. 259 da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no que diz respeito ao atendimento de seus beneficiários.

Parágrafo único: Fica expressamente determinada a garantia, pela COMPROMI SSÁRI A, do atendimento dentro dos prazos e condições estabelecidos pela supracitada Resolução Normativa.

CLÁUSULA QUARTA - O acompanhamento e a verificação do cumprimento das obrigações assumidas neste TAC se dará da seguinte forma: 1. encaminhamento de relatórios semestrais pela Compromissária a esta Promotoria de Justiça, no qual deverá constar todas as intercorrências referentes as cláusulas primeira e segunda, e as medidas adotadas; 2. Através de reclamações recebidas ou encaminhadas por particulares ou por instituições de defesa do consumidor, tal como o PROCON.

CLÁUSULA QUINTA – Para a garantia do cumprimento das obrigações assumidas nesse TAC, a COMPROMI SSÁRIA ficará sujeita à multa de R\$ 5.000,00



(cinco mil reais), a cada vez que descumprir quaisquer das obrigações deste instrumento, cujo valor será atualizado de acordo com o IPCA (índice nacional de preços ao consumidor amplo), desde o dia de cada descumprimento até o efetivo desembolso, sendo que tal valor reverterá ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina, CNPJ:76.276.849/0001-54, criado pela Lei Estadual n. 15.694/11 (Banco do Brasil, Agência: 3582-3, conta corrente: 63.000-4), via Guia de Recolhimento Judicial (GRJ), grupo 3.

CLÁUSULA SEXTA - O presente termo de ajustamento de conduta é firmado como garantia mínima para efetividade dos direitos tutelados, sem prejuízo da adoção de medidas outras com maior alcance, ficando ainda a COMPROMI SSÁRIA ciente de que o presente termo de ajustamento não limita ação do Ministério Público ou das demais instituições legitimadas, de promover, em sendo necessário, a competente ação civil pública e/ou outras medidas administrativas ou judiciais na defesa dos Direitos dos Consumidores.

CLÁUSULA SÉTIMA - O cumprimento das obrigações previstas neste TAC não isenta a COMPROMI SSÁRIA da observância das demais exigências da legislação em vigor e/ou em outras leis que vierem a ser editadas ou entrarem em vigor após a sua assinatura.

CLÁUSULA OITAVA - O presente TAC entrará em vigor na data de sua assinatura. Este acordo tem eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do § 6º do art. 5º da Lei n. 7.347/85 e art. 585, inciso VII do Código de Processo Civil e a promoção de arquivamento do procedimento administrativo ao qual se vincula, será submetida à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, conforme determina o § 3º do art. 9º da Lei n. 7.347/85, nos termos do Ato n. 395/2018/PGJ.

CLÁUSULA NONA - O Ministério Público compromete-se:

1. A não adotar qualquer medida judicial contra a **COMPROMI SSÁRI A** que assina o presente Termo, no que diz respeito aos itens acordados, caso o ajustamento de conduta seja integralmente cumprido durante o prazo estipulado.



2. A notificar a **COMPROMI SSÁRI A**, antes de promover a eventual execução do presente TAC, para que, em 10 (dez) dias, preste os esclarecimentos que julgar necessário a respeito do alegado descumprimento das obrigações avençadas.

Assim, por acharem justo e acertado, firmam as partes o presente Termo de Compromisso, em 2 (duas) vias de igual teor, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Criciúma, 12 de fevereiro de 2019.

DI ÓGENES VI ANA ALVES 7° Promotor de Justiça

DOUTOR WALTER NEY GALETTO JUNQUEI RA
UNI MED – Criciúma

DOUTOR RUI GHEDIN UNI MED – Criciúma

DOUTOR NELSON ÂNGELO GUI DI UNI MED – Criciúma

DOUTOR JOSÉ CARLOS PIUCCO UNI MED – Criciúma

DOUTOR EVALDO DE FREI TAS FENI LLI Advogado UNI MED CRI CI ÚMA